



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 E/2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 13 DE ABRIL DE 2012 QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 37, de 13 de abril de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º – Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 27 de dezembro de 2012.”*

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2012.

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

23 / 10 / 12

*[Signature]*

*[Signature]*  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

*[Signature]*  
Jorcelino de Oliveira  
Procurador Geral

*[Signature]*  
Cláudio de Castro Sá Filho  
Secretário da Fazenda

Comissão de Legislação, Juris  
e Redação para Parecer.

25 / 10 / 12

*[Signature]*  
Presidente

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-19-Out-2012-09:41-007396-1/2





**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



**Conselheiro Lafaiete, 16 de outubro de 2.012.**

**Exmo. Sr.**

**JOSÉ RICARDO SÍRIO**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

OFÍCIO: \_\_\_\_/PGMCL/2012

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n° ---/2012*

**Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,**

**Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,**

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar n° --E/2012 que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 13 DE ABRIL DE 2012 QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O atual Código Tributário Municipal é formado por um conjunto de Leis esparsas, as quais não dispõem de uma normatização objetiva, especialmente que possa proporcionar um programa de recuperação de receitas, inclusive oferecer alternativa para o contribuinte parcelar o seu débito.

O presente projeto de Lei apresenta a modalidade para a Recuperação de Receitas públicas sob a forma de Parcelamento especial.

No parcelamento especial a Administração está oferecendo a oportunidade de que todos os contribuintes possam quitar e ou negociar os débitos para pagá-los em um menor espaço de tempo. Para aqueles que quiserem aderir e regularizarem suas pendências estará sendo contemplados com uma anistia de multas e juros, mas que a adesão a esta modalidade de parcelamento deverá ser efetiva conforme regulamentação do Executivo, após a publicação desta Lei. Esclarecendo que esta anistia será concedida em condições específicas e devidamente prevista nos termos da lei.

Sendo oportuno salientar que vivenciamos um momento de crise econômica-financeira, assim propomos o presente projeto de lei, objetivando viabilizar e instituir um programa de recuperação de receitas, fundado na possibilidade de parcelamento, circunstância que proporcionará a regularização de inúmeras e diversas pendências junto ao Fisco Municipal.

Portanto, cumpre-nos esclarecer que o presente projeto de Lei tem a sua fundamentação e justificativa no princípio da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e legalidade, conforme exposição supra.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

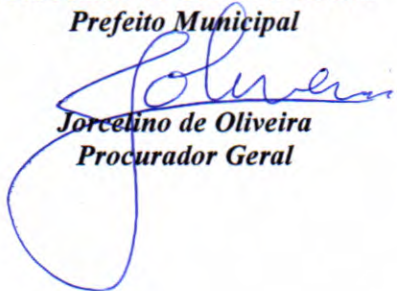


Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores será integralmente aprovado, em benefício de todo o Povo de Conselheiro Lafaiete.


Na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.

Atenciosamente,

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
**Prefeito Municipal**

  
**Jorcelino de Oliveira**  
**Procurador Geral**

**À Procuradoria do legislativo  
para Parecer**

23 / 10 / 12  




**GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE**  
Gabinete do Prefeito



Conselheiro Lafaiete, 18 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

**JOSÉ RICARDO SÍRIO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

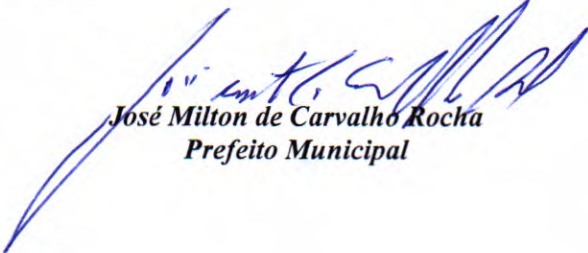
Ofício nº 758 /2012/PMCL

Ref.: **Solicita tramitação em regime de Urgência Urgentíssima**

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pelo Prefeito **José Milton de Carvalho Rocha**, vem à presença de V. Exa., solicitar a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_E/2012 que "**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 13 DE ABRIL DE 2012 QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme art. 226 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, fundado nos princípios da transparência efetuamos as informações e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de janeiro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e os juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2012, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas.

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- I - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento à vista;
- II - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;
- III - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 6 a 9 parcelas;
- IV - 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento de 10 a 12 parcelas;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



V - 45% (quarenta e cinco por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de juros e multas aplicados, inclusive no caso de outros créditos tributários municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 6º - Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I - o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);

II - para as parcelas subseqüentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.



### CAPÍTULO III DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 7º - O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do *caput* deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 8º - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou novação.

Art. 9º - Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irrevogável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I - na confissão irrevogável e irrevogável de dívida;  
II - na interrupção do prazo prescricional;  
III - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 10 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º - O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 11 – As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

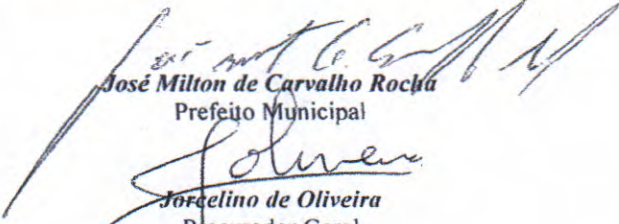
**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

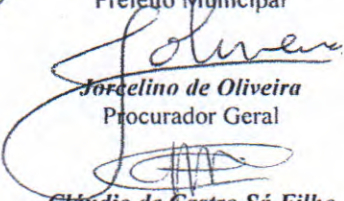
Art. 12 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

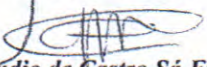
Art. 13 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 14 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE. AOS 13 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2012.

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal

  
**Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Geral

  
**Cláudio de Castro Sá Filho**  
Secretário da Fazenda



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 108/2012**

**Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2012**

De autoria do Prefeito Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Altera dispositivos da Lei Complementar 37, de 13 de abril de 2012, que Institui Programa Municipal de Recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03/04), solicitação de tramitação em regime de urgência (fls. 05), Lei Complementar que se pretende alterar (fls. 06 a 09).

É o relatório.

## **PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria é de natureza legislativa (art. 49, III e IV, L.O.M.), e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado.

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade alterar o artigo 4º da Lei Complementar nº 037, de 13 de abril de 2012, que *Institui Programa Municipal de Recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências*, objetivando promover a regularização do recebimento dos créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes dos tributos municipais, com o estabelecimento de novo prazo para adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários junto ao Município.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

É do conhecimento de todos que a carga tributária praticada no Brasil se apresenta como uma das maiores do mundo. Assim, independentemente das convicções e ideologias político-partidárias adotadas em relação à gama de atribuições que o Estado deva desenvolver, o fato é que as pesadas exações tributárias ocasionam, ao menos, dois efeitos nocivos, a saber: o incremento dos custos das transações e a prática, por parte dos contribuintes, de medidas tendentes ao não pagamento dos tributos.

Tais consequências oneram a máquina administrativa tributária com a deflagração de procedimentos administrativos e judiciais que objetivam a satisfação dos créditos fazendários e, pior, impedem que o Poder Público assegure à sociedade os serviços públicos e atividades de interesse geral indispensáveis à sua existência, em padrões de dignidade mínima (Constituição da República/1988, art. 1º, inciso III).

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar em apreço, que disciplina o estabelecimento de novo prazo para adesão ao programa de recuperação fiscal no Município de Conselheiro Lafaiete, apresenta grande relevância instrumental para que o Município possa obter receita e, a partir daí, assegurar aos municípios os serviços e atividades indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (Constituição da República/1988, art. 30, inciso I c/c art. 182, caput).

Sendo assim, o contribuinte optará pelo ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Receitas, confessando os débitos a ele imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, o parcelamento dos referidos débitos.

Ressalte-se, por oportuno, o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que prevêem, como modalidades de extinção do crédito tributário, a possibilidade de compensações e parcelamentos – negociações tributárias – de iniciativa da Fazenda Pública, com a finalidade de saldar débitos tributários, o que, em tese, se coaduna com a proposta legislativa em análise.

Sob o ponto de vista prudencial, consagrado na sistemática da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta de parcelamento dos créditos tributários municipais, ao que parece, não possui vício de legalidade. Com efeito, a hipótese não retrata renúncia de receita, mas, sim, mecanismo diferenciado e consensual de arrecadação de receitas tributárias municipais, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, estão atendidos os requisitos do art. 14 da LRF.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Observadas as cautelas impostas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela LRF, nada obsta que o Município conceda anistia às multas e juros de seus créditos tributários pendentes de pagamento; desde que tal anistia não se estenda à correção monetária, que objetiva manter o valor real do tributo, por força do disposto no art. 175 e 180, ambos do Código Tributário Nacional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f" do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE OUTUBRO DE 2012.

  
GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

EXPEDIENTE

06/10/2012

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, na análise do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2012, Requer, com base no Art. 85, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, informações ao Prefeito, quanto ao teor da Recomendação feita pelo Ministério Público de Minas Gerais quanto a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº012-E-2012, encaminhando a cópia da aludida recomendação.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2012.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS  
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO  
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE  
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (-)-



Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-58  
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número 540 Compl.:  
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000  
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf: MG Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO Nº496/2012 SOLICITAÇÃO (INFORMAÇÕES SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº012-E-2012)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 07/11/2012

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matricula.: 0  
Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA  
Assinatura: \_\_\_\_\_



# Prefeitura de Conselheiro Lafaiete

Gabinete do Prefeito



Conselheiro Lafaiete, 07 de novembro de 2012.

OFICIO N° 066 /2012/GAB/PMCL

Exmo.Sr  
Presidente  
**JOSÉ RICARDO SÍRIO**  
Presidente da Câmara  
**36.400-000 -CONSELHEIRO LAFAIETE - MG**

Exmo. Senhor,

Em atenção ao ofício n°496/2012 encaminhamos cópia da  
Recomendação - Promotoria Eleitoral n° 001/2012.

Limitando-nos ao exposto, colocamo-nos a disposição para  
quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-08-Nov-2012-17:17:007308-1/2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Recomendação-Promotoria Eleitoral nº 001/2012

A DOUTORA ANDRÉA CRISTINA CALDAS SANTIAGO, Promotora Eleitoral de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

**Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.**

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

*Consulta nº 1531-69/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011.*

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2012 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2011;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2011 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2010 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que essa vedação aplica-se a todos os órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, inclusive à distribuição de bens, valores e benefícios com recursos de outros entes públicos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Recomenda** ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais,

- 1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2012, como doação de gêneros alimentícios, medicamentos, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
- 2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
- 3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2012, verifiquem se eles estão em execução orçamentária desde pelo menos 2011, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2010 e executada em 2011, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social;
- 4) Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
- 5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a **promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos** às eleições de 2012.
- 6) Que não permitam o **uso dos programas sociais** mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lembra**, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder (art. 1º, I, "d", da LC n. 64/90).

**Solicita**, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

- 1) Os programas sociais mantidos em 2012, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
  - 1.1. Nome do programa;
  - 1.2. Data da sua criação;
  - 1.3. Instrumento normativo de sua criação;
  - 1.4. Público alvo do programa;
  - 1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
  - 1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
  - 1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2011 e 2012.
  
- 2) Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
  - 2.1. Nome e endereço da entidade;
  - 2.2. Nome do programa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2.3. Data a partir da qual o Município destina recursos para a entidade;
- 2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2011 e 2012;
- 2.5. Público alvo do programa;
- 2.6. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 2.7. Declaração de existência, ou não, de pré-candidato vinculado ou mantenedor da entidade.

Conselheiro Lafaiete, 03 de abril de 2012.

**Andréa Cristina Caldas Santiago**  
**Promotora Eleitoral**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EXPEDIENTE

13.11.12

Presidente

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2012, de autoria do Prefeito Municipal, visa “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 37, DE 13 DE ABRIL DE 2012 QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 204 do Regimento Interno.

No dia 31 de outubro do presente ano a Comissão de Legislação e Justiça com base no Art. 85, § 5º do Regimento Interno solicitou informações ao Sr. Prefeito em relação ao teor da Recomendação feita pelo Ministério Público referente a conduta vedada no Art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, que “proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.”

### II – FUNDAMENTAÇÃO

01 - Conforme o Art. 73§ 10, da Lei 9.504/97:

“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

02 – Em 2011 foi realizada uma Consulta no Supremo Tribunal Federal, TSE, Consulta nº 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81). Essa consulta versa sobre a impossibilidade de

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-13-Nov-2012-18:03-007347-1/2

10



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

implantação de programas de recuperação fiscal, com redução total e parcial de juros e multas no ano eleitoral, tendo em vista o artigo 73, § 10, da Lei n° 9.504/1997.



A resposta do Ministro Marco Aurélio foi a seguinte:

## "RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

*A Deputada Federal Nice Lobão questiona se programas de recuperação fiscal, com redução total e parcial de juros e multas, configurariam infração ao artigo 73, § 10, da Lei n° 9.504/1997, após tecer considerações sobre a insegurança dos gestores municipais quanto ao tema.*

*A Assessoria Especial da Presidência reproduz o parecer expedido na Consulta n° 85961, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, considerada análoga, no qual preconiza o não conhecimento, mas, caso assim não se entenda, sugere resposta afirmativa, em termos.*

*Consigna a ausência do caráter hipotético da consulta, em razão das referências à insegurança dos gestores municipais. Superada a preliminar, entende não serem vedados, em geral, os benefícios fiscais que dependam de medidas compensatórias de renúncia de receita, tendo em vista a impossibilidade de imediata efetivação das condições necessárias à respectiva validade, em especial as previsões do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 10112010). Teria tratamento diverso a renúncia efetivada no mesmo exercício da eleição, situação possível somente se demonstrado o não comprometimento das metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias então vigente, a qual se enquadraria no óbice do artigo 73, § 10, da Lei no 9.504/1997. Ressalva a legalidade da concessão dos benefícios pelos entes não envolvidos no processo eleitoral. Sugere, por fim, o sobrestamento da consulta, caso a proximidade do período eleitoral não permita a oportuna apreciação. Anoto não haver o Ministro Arnaldo Versiani conhecido a Consulta n.° 85961, em virtude do advento do processo eleitoral.*

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, o fato de haver sido mencionado, na consulta, o clima de insegurança vivenciado por Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais não atrai concretude a ponto de ser afastada a admissibilidade. A referência deve-se ao âmbito de repercussão da norma jurídica estampada no § 10 do artigo 73 da Lei n° 9.504/1997. Admito a consulta.

*Handwritten signature/initials.*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral.

**Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade e implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.**

## EXTRATO DA ATA

Cta n° 1531-69.2010.6.00.0000/DF.

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Consultante: Nice Lobão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral

Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.9.011."

03 - Essa consulta trata-se de "leading case" na Justiça Eleitoral. Assim, conforme se depreende da interpretação do TSE sobre o tema depreende-se que:

- nas eleições municipais, a Prefeitura não pode instituir - seja sancionar ou enviar projeto de lei à Câmara Municipal - ou implementar - isenção parcelada - benefício tributário-fiscal referente à dívida ativa do Município previsto em lei no ano das eleições, ou seja, conceder isenções e reduções de alíquotas de impostos e multas, sob pena de ser caracterizada tal conduta como conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97;

- caso incida nessa conduta, o agente político pode sofrer a representação prevista no art. 73, §4° - a ser ajuizada até a data das eleições -, que acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. Além disso, o candidato beneficiado ficará

PLV



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



sujeito a cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da eventual ação de improbidade administrativa;

04 – PORÉM, parte da doutrina entende que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios vedada pela Lei 9504/97, é aquela que “pressupõe benevolência por parte da Administração Pública.”

E ainda que “...deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos, como já ressaltado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 25.075, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 27/11/2007)

No Mandado de Segurança julgado pelo TRE/MG (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 461-83.2012.6.13.0000 SÃO VICENTE DE MINAS-MG 14ª Zona Eleitoral (ANDRELÂNDIA), relator Juiz Flávio Couto Bernardes, julgado em 04 de julho de 2012.), encontramos o seguinte:

“Na sequência, em 17 de janeiro de 2012 a Câmara Municipal (fl. 25-26) aprova a doação à Marluvas Calçados de Segurança de um imóvel para construção de três galpões. Em contrapartida, a aludida empresa deverá gerar o mínimo de 150 vagas de emprego, em até 18 (dezoito) meses após sua instalação, além de manter-se instalada na cidade por prazo mínimo de dez anos. Concluo, assim, haver contraprestação da parte beneficiada, não restando caracterizada a gratuidade. Ao contrário, prima facie houve doação com encargo, instituto que não se enquadra na vedação do artigo 73, §10, da Lei 9.504/97.

Ademais, entendo que não é qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios apta a afrontar o § 10, do artigo 73, da Lei das Eleições, mas somente aquelas capazes de ofender o bem jurídico tutelado pela lei eleitoral: a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral, o que não é o caso dos autos, pois o atual prefeito afirma que não será candidato novamente, eis que reeleito.

Discorrendo sobre o tema, nos ensina com maestria José Jairo Gomes:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a hignidade do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. Nesse sentido, não chegam a ser ações típicas o envio de um único documento por aparelho de fac-símile instalado em repartição pública, o uso de um clipe, de uma caneta, de um envelope de correspondência. É que nestes casos nenhuma lesão poderia ocorrer ao bem jurídico tutelado. Se tais exemplos patenteiam ou não ilícitos administrativos, isso deve ser considerado em outra seara.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Por fim, cumpre obtemperar que eventuais desvios na execução do projeto não justifica o cerceamento da atividade administrativa regular. A moralidade pública deve ser resguardada, sempre, por meios constitucionais e legais, o que significa, nas situações narradas, a instauração do devido processo legal visando a punição dos responsáveis pelas condutas ilícitas. (grifos nossos)

Verifica-se pela leitura deste acórdão que situações que envolvem contraprestação por parte do beneficiado não se enquadram no comando legal do § 10 do artigo 73, por não se caracterizarem como "distribuição gratuita".

No caso em tela os beneficiados não estão isentos de pagar os débitos atrasados ao contrário haverá uma redução no valor das multas e juros de acordo com a opção do contribuinte pela forma de pagamento.

Portanto, não é qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios apta a afrontar o § 10 do artigo 73, mas somente aquelas capazes de ofenderem o bem jurídico tutelado pela lei eleitoral: *a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral*. Deverá a conduta impugnada comprometer a disputa eleitoral, como muito bem analisado por José Jairo Gomes, na passagem antes colacionada. Os atos que não afetam essa igualdade não são aptos a afrontar o bem jurídico tutelada pela lei eleitoral.

É válido ressaltar que a possibilidade de programa de parcelamento já se tornou hábito no Município, ocorrendo há vários anos, sendo utilizado como forma de recuperar as receitas municipais.

Da mesma forma, é preciso diferenciar as situações onde há contraprestação por parte do beneficiado com os valores, bens ou serviços públicos. Todas as situações que envolvem contraprestação por parte do beneficiado não se enquadram no comando legal do § 10 do artigo 73, por não se caracterizarem como "distribuição gratuita".

A presente proposta esta amparada no Artigo 13, inciso III concernente a competência, em relação à iniciativa Artigo 60, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Para os fins do direito tributário, podemos conceituar parcelamento como o instituto jurídico, regulado por lei específica, por meio do qual o devedor, *reconhecendo a existência do crédito, se compromete a aceitar as condições e formalidades previstas na lei, para usufruir dos seus benefícios, pagando o seu débito por meio de parcelas com prazo de vencimento estabelecidos previamente*.

O parcelamento é um instituto jurídico de grande importância no contexto da administração tributária do país, tanto como fonte de arrecadação para o governo como fonte de planejamento tributário para os contribuintes (pessoa física e jurídica).

1230



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Ricardo Alexandre defende posição semelhante em sua obra

Direito Tributário Esquematizado:

(...) é necessário lembrar que o parcelamento consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo dos benefícios daí recorrentes. (2011, p. 420)

Sob a ótica governamental, o parcelamento é um instrumento eficiente de recuperação do crédito público, uma vez que grande parte dos devedores que aderem aos programas de parcelamento estão enfrentando dificuldades econômicas, não dispondo de capital suficiente para penhora e os seus bens, eventualmente penhorados no bojo da execução fiscal ou da medida cautelar fiscal, dificilmente são alienados nos leilões e praças.

Para os contribuintes, em especial as empresas, o parcelamento é um meio de possibilitar a sua recuperação de um período economicamente ruim, mantendo suas atividades empresariais, conseguir obter as certidões negativas para participar de licitações e obter crédito junto às instituições financeiras

Portanto, a proposição de lei em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna, prevendo medidas que atendem à necessidade de todos os cidadãos lafaietenses.

### III - CONCLUSÃO:

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

Recomenda-se porém, que o prazo DO Art. 4º da presente lei complementar seja estendido até o dia 28 de fevereiro de 2013.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

  
VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2012**

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2012 passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 37, de 13 de abril de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:**

**"Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 28 de fevereiro de 2013."**

**REJEITADO**

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 2012

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2012**

**RELATÓRIO** EXPEDIENTE  
20/11/12  
[Signature]  
Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2012, que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 13 de abril de 2012 que Institui Programa Municipal de Recuperação de Receitas, Autoriza Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências.*", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

[Signature]  
VEREADOR HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

[Signature]  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-14-Nov-2012-12:10-007551-1/2



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DO VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO AO  
PROJETO DE LEI Nº012-E-2012**

EXPEDIENTE

20 11 12

Presidente

**RETATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de Lei nº012-E-2012 dispõe “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 37, DE 13 DE ABRIL DE 2012 QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Após a análise da Procuradoria do Legislativo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e após, à Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e ambas opinaram favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos e esta perdeu o prazo para elaborar o seu parecer, sendo, portanto, nomeado pelo Presidente da Câmara o Vereador Marco Antônio Reis Carvalho para análise e parecer do projeto em apreço.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que a proposta não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Município.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sou de parecer favorável ao envio do projeto e que o mesmo seja discutido e votado em Plenário.

Sala das comissões, 22 de novembro de 2012

  
VEREADOR MARCO ANTONIO REIS CARVALHO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-22-Nov-2012-16:20-007575-1/2



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REQUERIMENTO Nº 050/2012**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no § 6º do art. 168 do Regimento Interno, ouvida a Casa, requer de V. Exa. que o Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2012, que *Altera dispositivos da Lei Complementar 37, de 13 de abril de 2012, que Institui Programa Municipal de Recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências*, seja incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 22 de novembro para 1ª discussão e votação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2012

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 13 DE ABRIL DE 2012 QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

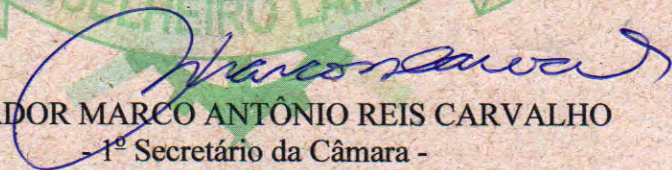
Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 37, de 13 de abril de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 4º – Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 27 de dezembro de 2012.”***

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2012.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 37, DE 13 DE ABRIL DE  
2012 QUE INSTITUI PROGRAMA  
MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE  
RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO  
DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA  
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

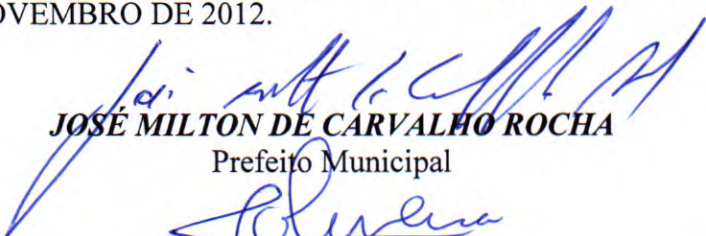
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

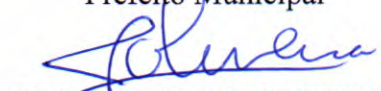
Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 37, de 13 de abril de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

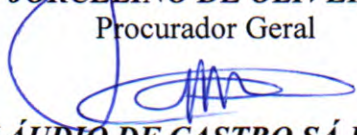
*“Art. 4º – Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 27 de dezembro de 2012.”*

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2012.

  
**JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA**  
Prefeito Municipal

  
**JORCELINO DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral

  
**CLÁUDIO DE CASTRO SÁ FILHO**  
Secretário da Fazenda